



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

JUSTIFICATIVA ORDENADOR DE DESPESAS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/005 - SEFIN
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2025 - SEFIN**

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA NA GESTÃO PÚBLICA POR MEIO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

CONTRATADA: R L A MOURA - EIRELI, CNPJ: 21.162.330/0001-53, COM SEDE NA AV, ALVARO ADOLFO, Nº 11, BAIRRO: PRAINHA, CEP: 68.005-150, SANTARÉM – PARÁ.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL ESPECIALIZADA NA GESTÃO PÚBLICA.

A administração pública do Município de Santarém, visando o aprimoramento da sua gestão contábil e financeira, necessita contratar empresa especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil com ênfase na contabilidade aplicada ao setor público. Tal contratação tem como finalidade garantir a observância das normas legais e técnicas exigidas pelos órgãos de controle, bem como contribuir para a melhoria da qualidade na gestão fiscal e contábil do Município.

Considerando a crescente complexidade da legislação contábil e fiscal aplicável ao setor público, a evolução das normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público (NBCASP), bem como as exigências de prestação de contas aos órgãos de controle Interno e Externo, torna-se indispensável o apoio técnico especializado, a fim de assegurar conformidade, eficiência e eficácia nas ações administrativas e mais especificamente nas áreas abaixo descritas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ÁREA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

1. Acompanhamento dos registros, através do Sistema de Gestão Contábil, realizados pelos Núcleos de Administração Financeira de cada Unidade Gestora;
2. Apoio Técnico na Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e Lei do Orçamento Anual – LOA;
3. Responsável por todas as Prestações de Contas das 32 (trinta e duas) Unidades Orçamentárias e entrega aos Órgãos de Controles Externo e Interno;
4. Acompanhamento das Prestações de Contas da Saúde – SIOPS e da Educação – SIOPE.

ÁREA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA

1. Orientação e controle da aplicação dos dispositivos legais vigentes sejam federais, estaduais ou municipais quando da contratação de serviços pela Contratante, tais como DCTFWEB, DIRF, ESOCIAL, MIT.
2. Atendimento das demais exigências previstas na legislação, bem como de eventuais procedimentos de fiscalização.

ÁREA GESTÃO DE CUSTO

1. Elaboração de Notas Técnicas, Notas Explicativas, Estudos de Impacto Financeiros que possibilitarão ao Gestor as melhores Tomadas de Decisões.

Com a edição da Magna Carta de 1988 a Administração Pública brasileira se propõe a atender as novas exigências na prestação dos serviços públicos, pugnando pela rígida observância aos princípios nela contidos, dentre eles a impessoalidade, a legalidade, a publicidade, a moralidade e a eficiência, eivando os atos administrativos de legalidade e legitimidade.

Diante desta nova realidade, a administração pública com o objetivo de atingir seus preceitos decidiu-se pela realização de procedimentos públicos, onde aqueles que tiverem interesse em realizar a venda de seus bens/produtos, disponibilizar seus serviços poderão fazê-lo desde que seja precedido de regular processo licitatório.

Pauta-se a administração pública, por cautela, ao utilizar-se dos procedimentos licitatórios da busca da melhor contratação, obtendo o melhor parceiro,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

que lhe empreste a eficiência nas atividades a serem desenvolvidas, a continuidade dos serviços, sempre na busca da supremacia do interesse público.

Com a edição da Magna Carta de 1988 a Administração Pública brasileira se propõe a atender as novas exigências na prestação dos serviços públicos, pugnando pela rígida observância aos princípios nela contidos, dentre eles a impessoalidade, a legalidade, a publicidade, a moralidade e a eficiência, eivando os atos administrativos de legalidade e legitimidade.

Diante desta nova realidade, a administração pública com o objetivo de atingir seus preceitos decidiu-se pela realização de procedimentos públicos, onde aqueles que tiverem interesse em realizar a venda de seus bens/produtos, disponibilizar seus serviços poderão fazê-lo desde que seja precedido de regular processo licitatório.

Pauta-se a administração pública, por cautela, ao utilizar-se dos procedimentos licitatórios da busca da melhor contratação, obtendo o melhor parceiro, que lhe empreste a eficiência nas atividades a ser desenvolvida, a continuidade dos serviços, sempre na busca da supremacia do interesse público.

A contratação pretendida pela Administração Pública prescinde, na maioria dos casos, de prévia licitação, porém, em situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta. A Constituição Federal de 1988 assevera tal entendimento, conforme o que declina o inciso XXI do art. 37;

Art. 37, XXI – ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia dos cumprimentos das obrigações.

Conforme o acima especificado, a Administração Pública utiliza-se, para a contratação de serviços e para suprir as necessidades do Poder Público, da realização de procedimento público seletivo, com a finalidade de selecionar o melhor contratante ou fornecedor, exigência decorrente da própria vontade do legislador constituinte, que, no entanto, fixou determinadas condições e/ou hipóteses, onde não é possível deflagrar a disputa, funcionando como exceção a regra geral.

No caso suscitado, demonstraremos dentro do que está preconizado nas legislações ordinária e especial, uma hipótese de se avaliar se é possível contratar uma empresa, que pode ser enquadrado como serviço técnico e reconhecer um diferencial a seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

favor, sem se socorrer do regular processo licitatório, mas atendendo em tudo o comando legal.

DA CONDIÇÃO DA CONTRATADA

A contratada, R L A MOURA - EIRELI, CNPJ: 21.162.330/0001-53, possuindo experiência comprovada nos procedimentos contábeis e fiscais, tanto no âmbito privado quanto público.

Observa-se a comprovação de prestação de serviços contábeis a diversos órgãos públicos e privados, por meio de Atestado de Capacidade Técnica, estas foram realizadas com labor posto que o mesmo socorreu-se das diversas tecnologias disponíveis no mercado e busca, com frequência, manter-se atualizado.

O trabalho desempenhado pela empresa a vários entes é amplamente reconhecido, quer pela dedicação com que realiza, quer pelos esforços empreendidos para melhor atender as demandas que lhe são ofertadas. Quanto a experiência da empresa, esta procura atuar atendendo as orientações emanadas dos órgãos, as inovações empreendidas, que permite que sua produção não gere qualquer obstáculo para a análise dos serviços realizados por órgãos técnicos.

A fidúcia, em situações como esta, também se manifesta como relevante, tendo em vista a confiança que surge entre a autoridade e a empresa prestadora do serviço a ser contratado, vínculo este que surge não apenas pela reputação, como pela convivência, que tem como pressuposto a experiência existente e que permite ser aferida, antes, durante e depois com contrato firmado entre o representante do órgão público.

Para a execução dos serviços de Classificação e escrituração contábil de acordo com as normas de Contabilidade Pública, disposta na Lei de Direto Financeiro, bem como pelas orientações e disposições baixadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, e outros órgãos competentes; Apuração de balancetes mensais; Apuração bimestral da execução orçamentária para inclusão no Relatório Resumido de Execução Orçamentária publicada pelo Poder Executivo; Apuração semestral do Relatório de Gestão Fiscal para autuação no Tribunal de Contas; Apuração anual do Patrimônio e da execução orçamentária e financeira para a consolidação ao Balanço Anual; Assessoria nas aquisições e contratações, e outras proposições que necessitarem de supervisão contábil, o preço indicado, após a devida aferição da consulta junto a profissionais que exercem atividades na área da contábil na região, ainda que não correspondam a totalidade dos serviços reclamados neste ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

administrativo, permite afirmar que o esmo está totalmente compatível com o preço cobrado pelas empresas do segmento nesta região.

Desta forma, é possível se afirmar, pela experiência demonstrada, que estamos diante de uma empresa nesta área de atuação, de caráter singular, impar, possuindo os atributos e, em especial a experiência comprovada pela proponente.

Diante das necessidades, reais, da administração local, os serviços e a forma como tem sido executados, para a própria empresa interessada, é o que mais se enquadra ao atual reclame do Poder Público, a nosso juízo, permite inferir que a proponente é indiscutivelmente, a mais adequada para executar de forma plena e satisfatória as atividades da PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA, para o Município de Santarém – Secretaria Municipal de Finanças.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO E ESCOLHA DO FORNECEDOR

A proposta de preço apresentada pela empresa R L A MOURA - EIRELI, CNPJ: 21.162.330/0001-53, com sede na Av. Álvaro Adolfo, nº 11, bairro: Prainha, CEP: 68005-150 Santarém – Pará é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, pelo período de 12 (doze) meses.

Com a finalidade de justificar o preço proposto pela empresa, foram realizadas pesquisas por contratações do mesmo seguimento no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – PCM e , sendo observado que o valor apresentado pela referida empresa, de fato mostra-se vantajosa para o município de Santarém, no qual o mesmo está dentro do valor praticado na região.

Além disso, vale ressaltar que o representante legal e proprietário da empresa R L A MOURA, o Sr. ROMILSON LUCIO AZEVEDO MOURA, contador já presta serviços contábeis a esta municipalidade, desde 2017, ou seja, já tem um amplo conhecimento das peculiaridades da Administração Pública Municipal. No mais, é importante mencionarmos que a Prefeitura de Santarém, hoje, conta com 32 (trinta e duas) Unidades Gestoras, no qual a empresa a ser contratada ficará gerindo contabilmente estas unidades.

A pesquisa de preço foi realizada nas Prefeituras demonstradas no quadro abaixo. Em ambas as prefeituras pesquisadas as empresas de prestação dos serviços contábeis cobram por Unidade Gestora, por exemplo. Na planilha estamos detalhando para ficar demonstrada a proporcionalidade de cobrança neste sentido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

PREFEITURAS	UNIDADES GESTORAS	VALOR MENSAL
SANTA LUZIA DO PARÁ	Fundo Municipal de Saúde (uma UG)	R\$ 8.000,00
PREFEITURA DE MARACANÃ	Secretaria Municipal de Assistência Social (uma UG)	R\$ 6.000,00
PREFEITURA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	Fundo Municipal de Meio Ambiente (uma UG)	R\$ 5.000,00
PREFEITURA DE ULIANÓPOLIS	Fundo Municipal de Meio Ambiente (uma UG)	R\$ 5.000,00
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	Fundo Municipal de Meio Ambiente (uma UG)	R\$ 7.408,10
SANTARÉM	Todas as 32 Unidades Gestoras -UG	R\$ 50.000,00

Percebe-se que nos municípios pesquisados o valor cobrado pela prestação dos serviços é por Unidade Gestora, já no município de Santarém será cobrado 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais por todas as 32 (trinta e duas) Unidades Gestoras atualmente existentes no município.

Como visto, a Prefeitura de Santarém, terá uma economicidade, pois o valor mensal da proposta apresentada pela empresa R L A MOURA foi de valor menor do que os outros preços praticados pelos municípios pesquisados no Pará, levando em consideração o número de Unidades Gestoras pela qual a empresa vai se responsabilizar contabilmente. Deste modo, entendemos ser VANTOJOSO a contratação e, portanto a celebração do contrato é viável para Prefeitura de Santarém.

DA FUNDAMENTAÇÃO – EXISTÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL / ART. 74, INCISO III 14.133/2021 LEI GERAL DAS LICITAÇÕES.

Como já dito alhures, a Constituição de 1988, determina que em regra para a contratação de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, devem estas serem precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na lei específica. Esta exceção, que não se constata como necessária a realização de certame licitatório, se



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

manifesta em duas grandes hipóteses, que se encontram esculpidas no art. 74 da Lei 14.133/2021, que considerando o objeto ora pleiteado encontra eco nas hipóteses de inexigibilidade de licitação estão previstas no art. 74, inc. III Alínea “c” e § 3º do referido diploma legal. A regra geral, até por uma questão lógica, é a de que não se pode exigir a realização de licitação quando houver inviabilidade de se efetivar competição entre possíveis interessados em contratar com o Poder Público. Diz o art. 74, inc. III Alínea “c” c/c § 3º da Lei nº. 14.133/2021 art. 74, III, alínea c, da Lei de Licitações o seguinte:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Este dispositivo prevê não só as hipóteses em que a licitação não seria possível, como também define expressamente hipóteses em que a licitação deve obrigatoriamente ser realizada, tal como a descrita na parte final do inciso III, no tocante à contratação de serviços de publicidade e divulgação, implicitamente, também o dispositivo deixa entrever hipóteses em que a licitação deve ser desenvolvida.

Assim, pode-se dizer que dispensar licitação significa a prática de ato administrativo desobrigado, liberando o órgão público do dever constitucional e legal de realizar o procedimento administrativo prévio que tem por objetivo a escolha do fornecedor de bens ou prestador de serviços para a Administração Pública, quando esta é exigida pela norma. Trata-se de conduta comissiva, pois o ato de dispensa é formalizado ou manifestado pelo agente em processo administrativo que tramita no órgão interessado na contratação.

O entendimento contido no inciso III, do art. 74 da Lei Geral das Licitações, não deve ser entendido de forma isolada, mas em conjunto com o que está consignado no § 3º, do mencionado Estatuto Licitatório, que diz respeito aos trabalhos classificados como serviços técnicos especializado requisitados no objeto ora analisado, *in verbis*

Art. 74 é Inexigível:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

A priori, já podemos afirmar que as condições da proponente e as exigências contidas no texto legal oferece-nos embasamento para autorizar uma contratação com inexigibilidade de licitação.

DAS ESPECIFICIDADES EXIGIDAS E CONDIÇÕES DEMONSTRADAS

Pelos motivos expostos e para referenciar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento de doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços como serviços técnicos e a sua execução por uma empresa ostentadora da qualidade de notória especialização, a saber:

Serviços técnicos profissionais especializados no consenso doutrinário são os pressupostos por quem, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo. A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora o caput do art. 25 que declara inexigir licitação quando houver inviabilidade de competição¹.

Melhor esclarecendo os institutos da inexigibilidade e notória especialização, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, *verbis*:

Inexigibilidade de licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.

Notória Especialização – Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente do empenho anterior, estudos e experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato².

Especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que o normalmente existir no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso traduz na existência de técnica de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós-graduação (...) o que não se dispensa é a evidência objetiva de especificação e qualificação do escolhido³.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, *in*, Licitação e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

²Praticada Licitatória, Série Executiva nº 01 Instituto Municipalista do Pará, Belém, 1997, pag. 12.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Ainda, autorizada doutrina entende, para fins de reconhecimento de inexigibilidade licitatória, a presença de três requisitos a serem observados: a) o legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol exauriente do Art. 6º, inciso XIX da lei 14.133/2021, que considera a notória especialização como qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato; consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado.

Por fim, não é demais que com a seriedade, credibilidade e a forma de ser executado os serviços prestados pela empresa acima identificada, acredita-se que se enquadra na real necessidade da administração, que dará o suporte técnico a Contabilidade internacional adotada pelos entes públicos.

Considerando o que fora descrito alhures, recomendamos a contratação da empresa acima identificada.

Santarém, 23 de abril de 2025.

Adm. Maria Josilene Lira Pinto
Secretária Municipal de Finanças
Decreto nº 003/2025-GAP/PMS

³JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª, ed. São Paulo: Dialética, 2005.